



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Ementa: Poder Legislativo. Câmara Municipal de Itaporanga. Inspeção Especial para análise geral da gestão de pessoal. Inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais. Assinação de prazo para atual gestor informar acerca do restabelecimento da legalidade. Aplicação de multa ao ex-gestor.

ACORDÃO AC1 TC 491/2013

RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Especial realizada no exercício de 2009, com o fito de análise geral da gestão de pessoal da **Câmara Municipal de Itaporanga/PB**.

Em seu relatório inicial de 02 de maio de 2009 (fls. 224/229), o órgão técnico de instrução posicionou-se pela necessidade de regularização das pendências verificadas e de restabelecimento da legalidade, entendendo ser urgente a realização do concurso público.

Citado regularmente, o ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Serafim de Queiroz, juntou aos autos os documentos de fls. 234/244.

Analisada a defesa pelo órgão técnico, evidenciou-se que permaneciam todas as irregularidades constatadas no relatório inicial, quais sejam:

- a) **Pagamento de remuneração sem o devido respaldo legal.** Foi apresentada a **Resolução nº. 001/2008**, de 03/03/2008, com todos os seus anexos, **fixando valores a título de retribuição pecuniária**, o que é inconstitucional;
- b) **Excesso de servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Itaporanga cedidos para a Câmara Municipal** (docs. fls. 85/65), **supostamente desempenhando ou executando atividades típicas de cargo efetivo no órgão cessionário, configurando-se em burla a concurso público** (CF.art. 37, II), além de desvirtuar os limites de gastos de pessoal de ambos os poderes municipais, haja vista que o quantitativo é relevante;
- c) **Não formalização** dos atos de cessão dos servidores *FLAVIANO PORCINO DA SILVA* (Oper. Máqs. Pesadas), *FRANCISCO DE ASSIS ALVES* (Professor), *JOSÉ PEREIRA DE SOUSA* (Operário), *RILVA GIUMENA BATISTA DE LACERDA* (Gari), *RITA DE CÁSSIA SABINO DE*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09

ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

ARAÚJO (Professor) e MARIA EDNA VICENTE DE ARAÚJO LEMOS (Professor), uma vez que só constam ofícios da Câmara Municipal solicitando tais agentes à Prefeitura (**Exerc. 2009**);

- d) Ocorrência de desvios de função**, com relação a alguns servidores cedidos pelo Poder Executivo, considerando que os cargos originários aos quais estão investidos não se coadunam com os afazeres da Câmara Municipal e nem possuem cargo correspondente na estrutura do Poder Legislativo, conforme se observa no tópico anterior (**Exerc. 2009**);
- e) Sonegação de informações quanto ao grau de parentesco existente entre servidores e agentes políticos e entre os próprios servidores** (servidora Solange de Sá Aguiar Silva – Secretária Executiva, parente de um Vereador, de modo que está caracterizada a **prática do nepotismo**, conforme se depreende da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. (**Exerc. 2009**);
- f) Excesso de ocupantes do cargo de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO (07 servidores)**, visto que para exercer as atribuições de repassar as informações de interesse do Órgão para a imprensa ou vice-versa, bastaria um ocupante, violando o Princípio da Economicidade. (**Exerc. 2008**);
- g) Normas que dispõem sobre os cargos comissionados da Edilidade (Leis nºs 301/92, 322/92, 448/98, 476/99 e 489/99), às fls. 05/31, não informam as competências, atribuições e responsabilidades dos detentores dos cargos.** Para ilustrar, existem dois Assessores de Imprensa e dois Secretários Executivos investidos na Edilidade (**Exerc. 2008 e 2009**);
- h) Não retenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os subsídios do Vereador José Honório de Souza**, ao contrário dos demais Edis, que tem os valores descontados, conforme docs. fls. 037 (**Exerc. 2009**);
- i) Existência de 02 (dois) servidores do magistério municipal (professores), cedidos à Câmara Municipal em janeiro/2009, com ônus para a Prefeitura**, mas que continuam percebendo suas remunerações com recursos do FUNDEB, quando efetivamente não estão em sala de aula (Francisco de Assis Alves – Professor e Rita de Cássia Sabino de Araújo – Professor).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este opinou pela:

- a) aplicação de multa aos gestores municipais, Sr. Valeriano da Fonseca e José Serafim de Queiroz Filho**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

- b) baixa de resolução assinando ao Gestor responsável pela Câmara Municipal de Itaporanga para a regularização das pendências apontadas, visando o restabelecimento da legalidade.

Considerando o princípio da continuidade administrativa, em 10/03/2011, o Relator determinou a citação do Presidente da Câmara, à época, Sr. José Honório de Souza, para possibilitar o conhecimento dos autos bem como o oferecimento das documentações reclamadas pelo órgão de instrução (fls. 265). Deste modo, foram procedidas diversas citações postais e por edital, dirigidas a este gestor, todavia, nada foi acostado aos autos (fls. 266/281).

É o relatório, informando que foi realizada a intimação para a sessão do ex-Presidente da Câmara citado nos autos, à época da ocorrência dos fatos (fls. 282).

VOTO DO RELATOR

À vista de todo o exposto e considerando o princípio da continuidade administrativa do serviço público, voto que esta 1ª Câmara delibere no sentido de:

1) assinar prazo de 30 (trinta dias), sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, o Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Jacklino Porcino Alves, apresente a este Tribunal informações acerca de:

- a) atual situação e vínculo funcional dos servidores da edilidade;
- b) quais providências já foram adotadas no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores daquela casa, que porventura permaneçam à margem da lei, precisamente quanto às constatações apresentadas no relatório do técnico supra resumidas;

2) aplicar multa ao gestor, ex-Presidente da Câmara, José Serafim de Queiroz Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º **04600/09**, que trata de inspeção especial realizada com o objetivo de analisar a gestão de pessoal dos servidores da Câmara Municipal de Itaporanga e,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial, o Voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade administrativa do serviço público;

CONSIDERANDO que constam dos autos comprovações de irregularidades decorrentes de inobservância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1) ASSINAR prazo de 30 (trinta dias), sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, o Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Jacklino Porcino Alves, apresente a este Tribunal informações acerca de:

a) atual situação e vínculo funcional dos servidores da edilidade;

b) quais providências já foram adotadas no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores daquela casa, que porventura permaneçam à margem da lei, precisamente quanto às constatações apresentadas no relatório do técnico supra resumidas;

2) APLICAR MULTA ao gestor, ex-Presidente da Câmara, José Serafim de Queiroz Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 07 de março de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial